



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.986-B, DE 2016 **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer fraldas descartáveis para os idosos e pessoas com deficiência, com comprovada indicação de uso contínuo; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DR. JORGE SILVA); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EROS BIONDINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público fica obrigado a fornecer fraldas descartáveis para os idosos e pessoas com deficiência, com comprovada indicação médica de uso contínuo.

Parágrafo Único O fornecimento dos meios previstos no *caput* fica condicionado à comprovação das necessidades do paciente, por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo elevar ao patamar legal a obrigação de distribuição de fraldas geriátricas a idosos e pessoas com deficiência que, comprovadamente, necessitem desse produto. Representa, dessa forma, um valioso instrumento para assegurar o direito à saúde, que, segundo a Organização Mundial de Saúde, é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.

Atualmente, o Executivo dispõe do “Programa Farmácia Popular”¹, para ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos. Tal iniciativa também normatiza e regulariza a dispensação de fraldas descartáveis geriátricas desde outubro de 2010^{2, 3}. O programa, porém, não contemplou pessoas que possuíssem alguma deficiência que desse origem a um quadro de incontinência urinária.

Em julho deste ano, no entanto, o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) , Ricardo Lewandowski, optou por manter decisão da Justiça Federal que obriga o Programa Farmácia Popular do Brasil a fornecer gratuitamente fraldas descartáveis a pessoas com deficiência⁴, sob o fundamento de que a não distribuição a esse grupo de pessoas afronta o postulado da dignidade da pessoa humana e as disposições constitucionais que garantem às pessoas com deficiência

¹ <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/sctie/farmacia-popular>

² http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt3219_20_10_2010.html

³ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt0184_03_02_2011_comp.html

⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320925>

o amparo do Estado para o gozo do direito fundamental à saúde. A decisão ainda é recorrível.

Apesar dessa decisão, acreditamos que, para dar aos idosos e às pessoas com deficiência o direito ao acesso a fraldas descartáveis em caráter definitivo, por meio de instrumento mais duradouro, dificilmente revogável, seria interessante que se editasse uma **lei** para tratar do assunto.

Quando uma ação em saúde se torna objeto de lei aprovada com ampla participação social, passa a ser considerada, de fato, como uma política de Estado, perene e eficaz – e não mais uma política de governo. Nesse contexto, precisamos esclarecer que, de acordo com o professor Paulo Roberto de Almeida, as “políticas de governo são aquelas que o Executivo decide num processo bem mais elementar de formulação e implementação de determinadas medidas para responder às demandas colocadas na própria agenda política interna – pela dinâmica econômica ou política-parlamentar, por exemplo – ou vindos de fora, como resultado de eventos internacionais com impacto doméstico. Elas podem até envolver escolhas complexas, mas pode-se dizer que o caminho entre a apresentação do problema e a definição de uma política determinada (de governo) é bem mais curto e simples, ficando geralmente no plano administrativo, ou na competência dos próprios ministérios setoriais”.

Já as políticas de Estado “são aquelas que envolvem as burocracias de mais de uma agência do Estado, justamente, e acabam passando pelo Parlamento ou por instâncias diversas de discussão, depois que sua tramitação dentro de uma esfera (ou mais de uma) da máquina do Estado envolveu estudos técnicos, simulações, análises de impacto horizontal e vertical, efeitos econômicos ou orçamentários, quando não um cálculo de custo-benefício levando em conta a trajetória completa da política que se pretende implementar. O trabalho da burocracia pode levar meses, bem como o eventual exame e discussão no Parlamento, pois políticas de Estado, que respondem efetivamente a essa designação, geralmente envolvem mudanças de outras normas ou disposições pré-existentes, com incidência em setores mais amplos da sociedade”.

Com a aprovação deste Projeto, almejamos promover a dispensação de fraldas a idosos e a pessoas com deficiência com comprovada necessidade à condição de uma política de Estado duradoura. Em razão do exposto, solicitamos que os nobres Pares apoiem essa iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Marx Beltrão, objetiva obrigar o Poder Público a fornecer fraldas descartáveis para os idosos e pessoas com deficiência, com comprovada indicação médica de uso contínuo.

A proposição estabelece que o fornecimento das fraldas descartáveis fica condicionado à comprovação das necessidades do paciente, por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes.

Na justificativa, o autor mencionou a relevância da proposição para promoção da saúde dos idosos e das pessoas com deficiência.

O projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

Na CPD, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO Do RELATOR

A matéria em análise reveste-se de grande relevância para os idosos e as pessoas com deficiência, que necessitam do uso contínuo de fraldas geriátricas.

Essa demanda é tão importante que uma outra proposição, com objetivo similar, o Projeto de Lei nº 328, de 2011, de autoria do Deputado Hugo

Leal, foi aprovada por esta Comissão em 2015. Tal matéria encontra-se em apreciação pela CFT.

Sobre a proposição em análise, é preciso considerar que, atualmente, o Executivo mantém o “Programa Farmácia Popular”, o qual também normatiza e regulariza a dispensação de fraldas descartáveis geriátricas, portanto, abrangendo os idosos.

Contudo, algumas situações, que afetam as pessoas com deficiência, não têm sido contempladas; tanto que, em julho deste ano, o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, manteve decisão da Justiça Federal que obriga o Programa Farmácia Popular do Brasil a fornecer gratuitamente fraldas descartáveis a pessoas com deficiência; considerando que a não distribuição a esse grupo de pessoas afronta o postulado da dignidade da pessoa humana e as disposições constitucionais que garantem às pessoas com deficiência o amparo do Estado para o gozo do direito fundamental à saúde.

Certamente, o advento de uma lei pacificaria essa questão e beneficiaria prontamente às pessoas especificadas nessa proposição, com comprovada necessidade de uso contínuo de fraldas descartáveis.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.986, de 2016.

Sala da Comissão, em 27 de outubro 2016.

Deputado Dr. Jorge Silva
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.986/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Bolsonaro - Vice-Presidente, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Luizianne Lins, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Alves, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carmen Zanotto, Deley, Erika Kokay, Geovania de Sá, Pr. Marco Feliciano e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.986, de 2016, do ilustre Deputado Marx Beltrão, destina-se a obrigar o Poder Público a fornecer fraldas descartáveis para os idosos e pessoas com deficiência, com comprovada indicação médica de uso contínuo.

Segundo a proposição, o fornecimento das fraldas descartáveis ficará condicionado à comprovação das necessidades do paciente, por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes.

O autor destacou a importância de seu projeto para promoção da saúde dos idosos e das pessoas com deficiência.

A proposição foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

A matéria foi aprovada na CPD em dezembro de 2016 e, então, encaminhada para esta CIDOSO, onde não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise é meritório, pois aborda tema importante para os idosos e as pessoas com deficiência, que fazem uso contínuo de fraldas geriátricas.

Inclusive, como bem destacou o parecer da CPD, tramita nessa Casa outra proposição, com objetivo similar, o Projeto de Lei nº 328, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, o qual foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) em maio de 2015 e pela CPD em agosto daquele ano. Tal matéria encontra-se em apreciação pela CFT desde então, sem que se tenha apresentado um parecer.

A respeito da proposição em análise, são inegáveis os danos relacionados à não distribuição de fraldas descartáveis a esse grupo de pessoas, afetando a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. No caso particular das pessoas idosas, a distribuição das fraldas possibilitará uma maior participação nas atividades cotidianas e consequente melhoria na qualidade de vida.

Contudo, considero necessário especificar com mais clareza as pessoas que teriam direito a receber as fraldas descartáveis. Assim, proponho, por meio de substitutivo, que as mesmas sejam destinadas aos recipientes de benefício de prestação continuada (BPC), previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Desse modo, estaria garantida a destinação aos que, reconhecidamente, carecem de recursos.

O substitutivo altera a ementa e também o texto da proposição original de modo a refletir tal especificação.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.986, de 2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.986, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer fraldas descartáveis para os idosos e pessoas com deficiência, com comprovada indicação de uso contínuo e que recebem o benefício de prestação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o Poder Público a fornecer fraldas descartáveis para os idosos e pessoas com deficiência, com comprovada indicação médica de uso contínuo e que recebem o benefício de prestação continuada.

Art. 2º O Poder Público fica obrigado a fornecer fraldas descartáveis para os idosos e pessoas com deficiência, com comprovada indicação médica de uso contínuo e que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único O fornecimento dos meios previstos no *caput* fica condicionado à comprovação das necessidades do paciente, por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes, e da situação de recipiente do benefício de prestação continuada, nos termos do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.986/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eros Biondini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Creuza Pereira, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Leandre, Luzia Ferreira, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena - Titulares - Angelim, Carmen Zanotto, Goulart, Laura Carneiro e Marco Antônio Cabral - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.986, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer fraldas descartáveis para os idosos e pessoas com deficiência, com comprovada indicação de uso contínuo e que recebem o benefício de prestação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o Poder Público a fornecer fraldas descartáveis para os idosos e pessoas com deficiência, com comprovada indicação médica de uso contínuo e que recebem o benefício de prestação continuada.

Art. 2º O Poder Público fica obrigado a fornecer fraldas descartáveis para os idosos e pessoas com deficiência, com comprovada indicação médica de uso contínuo e que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único O fornecimento dos meios previstos no *caput* fica condicionado à comprovação das necessidades do paciente, por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes, e da situação de recipiente do benefício de prestação continuada, nos termos do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO